



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

**PROJETO DE LEI Nº 30/2023. INICIATIVA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO
PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
EM RAZÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE
IMÓVEL. ADESÃO AO PROGRAMA
DIGITALIZA BRASIL. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA.
NECESSIDADE.**

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº 30/2023**, o qual **“Autoriza o Poder Executivo do Município de Vila Valério/ES, a Efetuar o Pagamento de Indenização em Razão de Desapropriação de Imóvel, para Fins de Adesão ao Programa DIGITALIZA BRASIL e Dá Outras Providências.”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 17.07.2023 e, após sua leitura em Plenário na 12ª Sessão Ordinária realizada no dia 19.07.2023, foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final onde recebeu parecer acerca da legalidade e constitucionalidade.

Na data de 31.07.2021 o Exmo. Prefeito Municipal protocolou Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 030/2023, visando corrigir erro de digitação contido na proposição principal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após, veio a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Executivo Municipal pretende com a apresentação da presente matéria, obter autorização legislativa para proceder à desapropriação amigável ou judicial, bem como para o pagamento de indenização decorrente da mesma, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Como bem explicita a Mensagem nº 27/2023, o Município de Vila Valério aderiu ao Programa Digitaliza Brasil, consubstanciado na Portaria MCOM nº 2.524, de 4 de maio de 2021, estabelecendo as diretrizes para a conclusão do processo de digitalização dos sinais da televisão analógica terrestre no Brasil.

Há que se destacar que em uma ação expropriante, a declaração da vontade estatal deve indicar, precisamente, o sujeito ativo da desapropriação, a descrição pormenorizada do bem (caracterização individualizada), a declaração de utilidade pública, a destinação específica a ser dada ao bem, o fundamento legal e os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa. Todos esses requisitos estão presentes no caso vertente e devem estar expressos no decreto de desapropriação que, como bem delineado anteriormente, é o ato inicial para promover a desapropriação. Cabe pontuar que não foi indicado o sujeito passivo da desapropriação, ou seja, o proprietário do bem.

A desapropriação compreende duas fases distintas: a fase declaratória, onde o poder público declara **por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo** expropriante, a utilidade pública ou o interesse social do bem para fins de desapropriação; e, a fase executória, onde é promovida, de fato e de direito, a desapropriação, com o pagamento da indenização correspondente. Esta fase pode ocorrer de duas formas: judicial ou administrativamente.

Conforme o exposto acima, insta mencionar que não é necessária a autorização legislativa para que o executivo municipal proceda à desapropriação, pois, conforme





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

entendimento de Joaquim Barbosa na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 969, de acordo com a lei, o procedimento de desapropriação é conduzido exclusivamente pelo Poder Executivo com duas possíveis exceções. Seriam elas: a desapropriação de bens de outro ente federado e a possibilidade de o Poder Legislativo tomar a iniciativa da desapropriação, caso em que cabe ao Executivo praticar os atos necessários a sua efetivação.

Conclui-se, portanto, que o Exmo. Prefeito não cometeu nenhuma ilegalidade ao apresentar a presente matéria, porém, no presente caso, não seria necessário autorização legislativa para o ato que pretende praticar e a aprovação do projeto de lei não exime a expedição de decreto para a declaração de utilidade pública da área, tendo em vista o procedimento ser requisito legal para a efetivação da desapropriação, conforme normativa do art. 6º do Decreto-Lei 3.364/1941.

Ante o exposto, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 02 de agosto de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

